

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020

A empresa **Sieg Apoio Administrativo LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente, interpor o presente pedido de esclarecimento com

IMPUGNAÇÃO

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I. DO MÉRITO

O Edital em tela, no seu formato atual, faz exigências em face dos requisitos de que nos geram dúvidas, nesse contexto, resta-nos esclarecer:

Qualificação Econômico-Financeira

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

O que acontece, é que o artigo 1.078 do Código Civil - Lei 10.406/2002, e o artigo 132 da Lei das S/A - Lei 6.404/1976, estipulam como data limite para aprovação e registro do

Balanço Patrimonial de um exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro, o dia 30 de abril do ano subsequente aos dos fatos registrados.

Contudo, a Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, responsável pelo registro dos Balanços Patrimoniais suspendeu suas atividades por tempo indeterminado devido à pandemia COVID-19 visando unicamente, amenizar a propagação do vírus.

Dessa forma, a JUCEPAR encontrasse fechada ao público desde o dia 20 de março de 2020, como poder ser comprovado através do site da própria JUCEPAR:

<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/2020/03/483/ATENCAO-JUCEPAR-ENCERRA-TEMPORARIAMENTE-O-ATENDIMENTO-AO-PUBLICO.html>

Como é notória, a JUCEPAR foi fechada a mais de um mês, não permitindo que todas as empresas conseguissem registrar o balanço patrimonial do último exercício, constituindo fato superveniente e alheio a vontade das partes.

1. **Portanto, entendemos que as empresas que não conseguirão registrar o balanço patrimonial do último exercício (2019) podem apresentar como documento de comprovação econômico-financeira o balanço patrimonial do exercício anterior. Está correto nosso entendimento?**

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

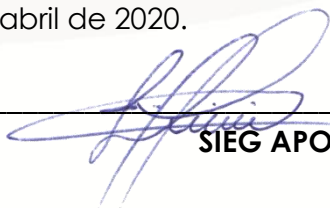
III. REQUERIMENTO

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,
Curitiba, 30 de abril de 2020.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME